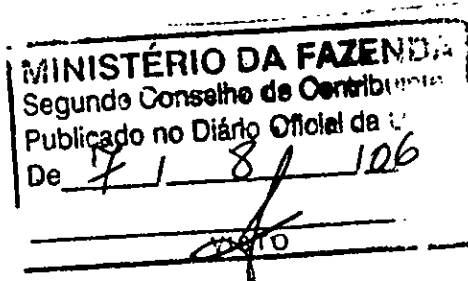




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.002606/2002-31
Recurso nº : 126.660
Acórdão nº : 203-10.336

Recorrente : SOUZA RAMOS-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
(INCORPORADA DA SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. PESSOA JURÍDICA INCORPORADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. É nulo o lançamento efetuado contra pessoa jurídica extinta por incorporação antes da lavratura do auto de infração.
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos pela incorporada até a data da ocorrência da incorporação.
Recurso provido.

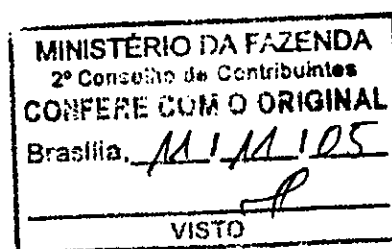
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (INCORPORADA DA SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade quanto à ilegitimidade passiva, anulando-se o processo a partir do lançamento.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Antônio Bezerra Neto
Presidente

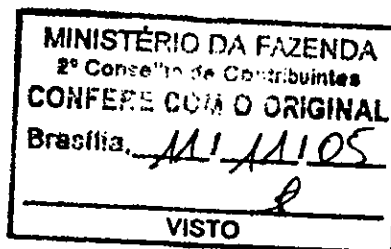
Sílvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.002606/2002-31
Recurso nº : 126.660
Acórdão nº : 203-10.336

Recorrente : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
(INCORPORADA DA SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.)

RELATÓRIO

A pessoa jurídica Souza Ramos Veículos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 43.628.890/0001-93, foi autuada em 8 de março de 2002, por não ter recolhido os valores devidos e declarados de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativos aos fatos geradores ocorridos em agosto e outubro de 1996, março e outubro de 1997, e nos períodos de junho de 1998 a janeiro de 1999 e de julho de 1999 a dezembro de 2000.

No procedimento fiscal, após a ciência do primeiro Termo de Intimação Fiscal, em 31 de outubro de 2001, a pessoa jurídica fiscalizada apresentou declaração (fl. 6), datada de 13 de dezembro de 2001, para informar que fora incorporada pela pessoa jurídica Souza Ramos Comércio e Importação Ltda., nos termos da alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 30 de janeiro de 2001.

O procedimento fiscal transcorreu sempre em nome da pessoa jurídica incorporada, com ciência dos atos e termos processuais a representante legal da pessoa jurídica incorporadora, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 34 a 45, em que identificou-se, no pólo passivo da relação jurídico-tributária, a pessoa jurídica incorporada.

A exigência tributária foi impugnada por representante legal da incorporadora, que alegou, em síntese, a inaplicabilidade da multa de ofício, por tratar-se de débito declarado em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e o fato de ter ajuizado ação com vista a declaração de inconstitucionalidade de Decretos federais que menciona para afastar a prescrição de títulos da dívida pública federal que possui com os quais pretende quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

A 1ª instância de julgamento proferiu, em 5 de agosto de 2002, o Acórdão no. 1.808, que consubstancia a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas de manter em parte o lançamento, para afastar a imposição da multa de ofício relativa ao período de junho de 1999 a dezembro de 2000, pois apenas nesse período os valores do crédito tributário lançado constam de DCTF, sem vinculação de créditos.

Irresignada, a empresa Souza Ramos Comércio e Importação Ltda. apresentou o recurso de fls. 124 a 142, em que repisou as mesmas razões de defesa trazidas na impugnação e, ainda:

I - suscitou a ilegitimidade passiva da empresa autuada – Souza Ramos Veículos Ltda. -, que já havia sido por ela incorporada à data da lavratura do auto de infração, cabendo à sucessora a responsabilidade pelos tributos devidos pela sucedida até a data da incorporação;

II – alegou a decadência do direito de constituir o crédito tributário concernente aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1997;

III – argüiu a inaplicabilidade de multa de ofício à sucessora, cuja responsabilidade está restrita aos tributos; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002606/2002-31
Recurso nº : 126.660
Acórdão nº : 203-10.336

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11/11/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

IV – aduziu a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo dos juros moratórios.

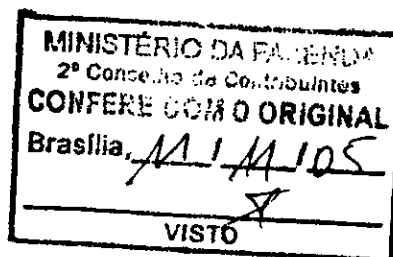
Ao final, pediu a recorrente que fosse declarada a nulidade do auto de infração ou reconhecida sua improcedência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002606/2002-31
Recurso nº : 126.660
Acórdão nº : 203-10.336



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

De início, esclareça-se que, na fase recursal, não se conhece de matéria de direito que não tenha sido suscitada na peça impugnatória. Contudo, entendo que a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, assim como a decadência, pode ser declarada a qualquer momento, independentemente de ser suscitada pela autuada, o que permite concluir que tais matérias não comportariam o instituto da preclusão, mesmo porque estampam notória ausência da vinculação legal necessária à validade do lançamento.

Assim sendo, relativamente à sujeição passiva, releva notar a ocorrência de transformação societária da autuada que, tendo sido integralmente incorporada por outra pessoa jurídica, conquanto os sócios da incorporadora sejam exatamente os mesmos sócios da incorporada, foi extinta.

Essa situação vem pois caracterizar, no âmbito da relação obrigacional tributária, a assunção de responsabilidade pela incorporadora; responsabilidade esta definida no art. 121, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e, no caso da incorporação, prevista no art. 132 desse mesmo Código, nos seguintes termos:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

(...)

Em face disso, releva considerar que a transformação societária em nenhum momento foi ocultada da fiscalização, ao contrário, consta dos autos, declaração formal da incorporadora sobre essa ocorrência, logo no início da ação fiscal. No entanto, a fiscalização prosseguiu sempre em nome da pessoa jurídica incorporada, inclusive na identificação do sujeito passivo no auto de infração.

Pode-se alegar que, não obstante o registro da alteração contratual na Jucesp, decorrente da incorporação em referência, não foi efetuada a baixa da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica extinta pela incorporação. Todavia, entendo que mesmo que não se tenha efetuado essa baixa, caberia à fiscalização, diante da informação prestada pela incorporadora, proceder a diligências com vista à perfeita identificação do sujeito passivo, no exercício do lançamento, conforme mandamento do art. 142 do CTN.

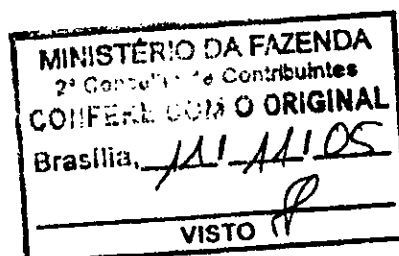
Ademais, nesse ponto, a própria Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) no. 200, de 13 de setembro de 2002, que disciplina o CNPJ, ao dispor sobre o cancelamento de inscrição, estabelece que, tratando-se de incorporação, o cancelamento da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da deliberação dos membros da sociedade.

Destarte, uma vez afastada a responsabilidade da pessoa jurídica autuada e tendo em vista a expressa atribuição de responsabilidade à pessoa jurídica incorporadora pelo art. 132



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

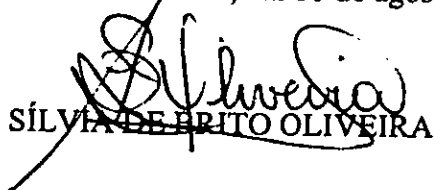
Processo nº : 10830.002606/2002-31
Recurso nº : 126.660
Acórdão nº : 203-10.336



do CTN, conclui-se ter havido erro na identificação do sujeito passivo no auto de infração objeto deste processo.

Por todo o exposto, voto pela nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva da autuada que, tendo sido incorporada, encontrava-se extinta antes da lavratura do auto de infração.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA